



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 159, DE 2015

Dispõe sobre a emissão e o uso dos cartões de pagamentos para quitação de despesas com suprimento de fundos.

Autor: Deputado Moses Rodrigues

Relator: Deputado Augusto Coutinho

I - RELATÓRIO

Destina-se o projeto de lei complementar em análise a disciplinar a emissão e o uso dos chamados “cartões corporativos” no âmbito da administração pública. Por força de se invocar, no *caput* do art. 1º, o “Capítulo II do Título VI da Constituição Federal”, a proposição teria aplicação em todas as esferas de governo e abrangeria empresas públicas e sociedades de economia mista.

Na justificativa que acompanha a proposição, o autor argumenta que recursos públicos, por força do mecanismo disciplinado no projeto, são “empregados para o pagamento de várias despesas sem qualquer conexão com o interesse público”. Com base em episódios veiculados pela mídia, alega, na mesma linha, que “episódios envolvendo desvio de finalidade no uso de cartões corporativos” não constituem “casos isolados”.

Tratando-se de matéria, pela sua natureza, submetida à competência do Plenário, não se abriu prazo para emenda junto a este colegiado.

II - VOTO DO RELATOR

Embora procedentes as preocupações do ilustre autor, a proposição em apreço, embora muito bem articulada em seu conjunto, necessita de pequenos ajustes. Em primeiro lugar, para que se identifique, com a devida precisão, o fundamento constitucional habilitado a fundamentar a aplicação de seus termos às diversas instâncias federativas, na medida em que



se requer, para essa finalidade, precisão maior do que a inserida no texto original.

Reputa-se conveniente, ainda em relação a esse tema, limitar o alcance do projeto à abrangência do dispositivo constitucional invocado para viabilizá-lo. Empresas públicas e sociedades de economia mista, por se submeterem ao regime da iniciativa privada, não observam regras de direito financeiro, aplicáveis estritamente à administração pública direta, autárquica e fundacional.

Também se sustenta a necessidade de se inserir, no art. 4º do projeto, alteração que acomode o dispositivo à necessidade de preservar sigilo em determinadas situações, prevista no inciso III do art. 3º. Para que não se constitua conflito normativo, deve-se ressaltar essa hipótese, no que diz respeito à divulgação de despesas realizadas por meio de cartões corporativos.

Destarte, com o merecido elogio à qualidade da iniciativa e ao seu caráter oportuno, vota-se pela aprovação do projeto, com as emendas inseridas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **Augusto Coutinho**
Relator



PROJETO DE LEI Nº 159, DE 2015

Dispõe sobre a emissão e o uso dos cartões de pagamentos para quitação de despesas com suprimento de fundos.

EMENDA Nº 01 DO RELATOR

Dê-se ao *caput* do art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas a fim de regular a emissão e o uso dos cartões de pagamentos para quitação de despesas com suprimento de fundos no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do inciso II do § 9º art. 165 da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **Augusto Coutinho**
Relator



PROJETO DE LEI Nº 159, DE 2015

Dispõe sobre a emissão e o uso dos cartões de pagamentos para quitação de despesas com suprimento de fundos.

EMENDA Nº 02 DO RELATOR

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º

.....
Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar se aplicam aos órgãos e entidades do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas, às autarquias e às fundações de direito público.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **Augusto Coutinho**
Relator



PROJETO DE LEI Nº 159, DE 2015

Dispõe sobre a emissão e o uso dos cartões de pagamentos para quitação de despesas com suprimento de fundos.

EMENDA Nº 03 DO RELATOR

Dê-se ao enunciado do *caput* do art. 4º a seguinte redação:

Art. 4º Ressalvado o disposto no inciso III do art. 3º, os órgãos e entidades listados no § 1º do art. 1º deverão divulgar na internet informações consolidadas relativas às despesas efetuadas com suprimento de fundos pelas respectivas unidades gestoras subordinadas, contendo, no mínimo, os seguintes dados:

.....
.....

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **Augusto Coutinho**
Relator